



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000911/2007-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.287 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ/REFLEXOS
Recorrente BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PERCENTUAIS DE CONSTITUIÇÃO. REGRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em atenção ao princípio da verdade material o processo foi convertido em diligência onde o contribuinte logrou êxito em comprovar a reversão de provisões para devedores duvidosos e do prazo de vencimento dos contratos.

Quanto à postergação, considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base apenas quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, fato que deve ser comprovado, e não apenas alegado.

Tratando-se de questão meramente fática e dependente de prova documental, acato o resultado da diligência integralmente.

Lançamento parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que manteve o crédito tributário decorrente da indedutibilidade das despesas relacionadas às perdas na realização de cessão de créditos na apuração do lucro real por não terem sido comprovadas, e da indedutibilidade das despesas relacionadas aos créditos com perdas presumidas por não ter sido atendidos os requisitos do art. 9º da Lei n. 9430/96, referente ao ano calendário de 2004, conforme valores discriminados na tabela abaixo:

<u>IRPJ</u>	
VALOR DO CRÉDITO	R\$ 497.216,12
JUROS	R\$ 175.417,84
MULTA	R\$ 372.912,08
VALOR TOTAL	R\$ 1.045.546,04

<u>CSLL</u>	
VALOR DO CRÉDITO	R\$ 178.997,80
JUROS	R\$ 63.150,42
MULTA	R\$ 134.248,35
VALOR TOTAL	R\$ 376.396,57

2. Segundo informações constantes nos Termo de Verificação Fiscal às fls. 20/34, apurou-se que “a instituição contabilizou a título de Reversão de PDD, a importância de R\$8.570.857,36. Esta importância compôs o lucro líquido do exercício. Tal valor foi também objeto de EXCLUSÃO do lucro líquido para fins de apuração do lucro real. O mesmo valor de

reversão superou o valor total da apropriação contábil como custos das cessões de créditos em questão, que foi de R\$7.970.053,56”.

3. A “escrituração fiscal da contribuinte apontou na Parte B, do LALUR, o valor de R\$5.472.285,44, como saldo de abertura do período de apuração iniciado em 01/01/2004 para a conta fiscal Provisão para Devedores Duvidosos — PDD. Na mesma folha do LALUR consta que a contribuinte contabilizou, a título de reversão de PDD, a importância de R\$8.570.857,36. Esta importância compôs o lucro líquido do exercício e também foi objeto de exclusão do lucro líquido para fins de apuração do lucro real”.

4. Infere-se dos autos, que “a cessão de um conjunto de créditos, provisionados em períodos de apuração anteriores, é fato que enseja a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL até o valor exato do que fora provisionado na escrituração comercial e também adicionado e mantido na escrituração fiscal. Não há a possibilidade legal de a redução ser superior ao saldo de abertura da conta fiscal correspondente”.

5. Cientificado da autuação fiscal, o interessado apresentou **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA em 19/07/2007 (fls. 54/80)**, na qual alegou que:

i) “Os créditos cedidos não estão, necessariamente, provisionados a 100% de seu valor, isto porque, em algumas situações, eles estão provisionados a alíquotas diferentes, em razão da classificação imposta ao crédito pelas normas do Banco Central do Brasil, tendo a provisão contabilizada variada entre 50% a 100% para os créditos cedidos a terceiros”;

ii) Informa que “na parte B. do LALUR da impugnante, falta a inclusão do valor das provisões de Crédito de Liquidação Duvidosa, que foram objeto de transferência via incorporação da empresa do grupo, Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil SIA, ocorrida em 01/10/2003, conforme consta do Ato Societário de Incorporação”;

iii) Alega que os valores das reversões e constituições das provisões para Crédito de Liquidação Duvidosa levadas a efeito na contabilidade da Impugnante, foram constituições de provisões consideradas como não dedutíveis na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, e reversões destes saldos, considerado como não tributáveis nos seguintes montantes:

a) Constituição de provisões: R\$7.946.890,01 (1º semestre) e R\$734.098,86 (2º semestre), num total do ano de R\$8.680.988,87. As fls.119/123 consta o valor do razão da respectiva conta, que demonstra a constituição das respectivas provisões.

b) Reversão de Provisões: R\$6.334.495,36 (1º semestre) e R\$2.236.362,00 (2º semestre), num total do ano de R\$8.570.857,36. Às fls.124/125 que demonstra a reversão dos respectivos saldos.

iv) Argumenta que “a alegação constante do Termo de Verificação nº 1, que somente poderia ser excluído de tributação o valor do saldo do LALUR em

31.12.2003, sem observar que o mesmo é estático, ou seja, representa um saldo em um determinado momento, enquanto que a contabilidade do período fora ajustado por provisões e reversões, etc, é absolutamente equivocada, devendo ser levado em consideração, para fins de apurar os tributos devidos, principalmente a reversão de provisão do próprio ano, sob pena de se tributar algo que não representa renda ou lucro”;

v) “O procedimento adotado pela impugnante é de se reverter o saldo da provisão existente no ano anterior em janeiro do ano seguinte, e fazer os respectivos ajustes de constituições de provisões e reversões durante o período base”;

vi) Informa que “não há que se fazer relação entre o saldo do LALUR de R\$5.472.285,44 e o saldo da baixa pela venda dos créditos a terceiros, que são valores distintos entre si. Tal saldo do LALUR é relativo ao ano-calendário de 2003, enquanto que, na reversão dos saldos de provisões de 2004, a impugnante reverteu valores relativos ao próprio ano de 2004, ou seja, houve reversão de saldo de provisão do próprio ano-calendário, no montante de R\$2.236.362,00”;

vii) Aduz que a cessão de um conjunto de créditos, provisionados em períodos de apuração anteriores, é fato que enseja a redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL até o valor exato do que fora provisionado na escrituração comercial e, também, adicionado e mantido na escrituração fiscal. Não há a possibilidade legal de a redução ser superior ao saldo de abertura da conta fiscal correspondente”;

viii) Nos casos específicos dos presentes autos, “verifica-se que os respectivos devedores são pequenos produtores rurais, cujos endereços são de difícil acesso, localizados em cidades do interior de outros Estados (contrato nº 4603240 — fls. 164/171; e contratos de nº de ordem 1, 2, 4, 5 e 6 — fls.404/427)”;

ix) Diz que “o Fisco deveria ter conferido a tais créditos o tratamento de postergação, já que foi apurado menos tributos no ano de 2004 e, em compensação, foram apurados mais tributos nos anos subsequentes, ao não se apropriar os créditos referentes aos contratos de nº 15-059101 e 15-227/03 e glosados pelo lançamento de ofício, os quais seriam dedutíveis em 2005. Verificado o recolhimento de tributos nos períodos posteriores fica configurado o recolhimento do tributo que se deixou de recolher anteriormente, ocorrendo a postergação do recolhimento, conforme o disposto no item 6 do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28/08/96”.

x) Requereu a improcedência da ação fiscal, com o conseqüente arquivamento dos autos.

6. O Acórdão ora Recorrido (16-23.062 – 108. Turma da DRJ/SP1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004

PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA. PERCENTUAIS DE CONSTITUIÇÃO. REGRAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

A constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa é regida de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, que estabelecem percentuais mínimos de constituição em função dos níveis de risco das operações de crédito.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE.

As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência.

À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se postergada a parcela de imposto ou de contribuição social relativa a determinado período-base apenas quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior, fato que deve ser comprovado, e não apenas alegado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A procedência do lançamento de IRPJ, relativo a receitas que deixaram de ser oferecidas à tributação, implica a manutenção da exigência fiscal de CSLL decorrente dos mesmos fatos.

Impugnação Improcedente.

7. Isto porque, segundo entendimento da Turma, a prova trazida pelo contribuinte aos autos, não demonstra que a empresa tenha efetivamente realizado a provisão dos créditos indicados no percentual de 50%. “Em verdade, a prova de fls.163 limita-se a apresentar “um resumo que contém o valor total pelos quais os créditos foram cedidos” (excerto do texto original), mas não especifica, de forma pormenorizada e individual, quais seriam os créditos envolvidos nas operações a que se refere”. E que a contribuinte, empresa incorporadora, não apresentou cópia dos próprios registros do LALUR, relativos ao ano-calendário de 2003, que pudessem demonstrar a eventual falta da inclusão do valor das provisões da empresa incorporada”.

8. Afirma que “caso a contribuinte tivesse fornecido as informações individualizadas dos créditos cedidos, inclusive em sede de impugnação, proceder-se-ia à análise de tais documentos e, eventualmente, poderia ser afastado o procedimento adotado pelo Fisco. Contudo, ao não apresentar provas que demonstrassem especificamente qual foi o valor dos créditos cedidos, a contribuinte levou o Fisco a determinar tal valor pela adoção de outro critério, qual seja, considerar o saldo inicial de controle de valores do PDD do LALUR do ano-calendário de 2004”.

9. Ressaltou-se que “a contribuinte não trouxe elementos aos autos que comprovassem a alegação de que teria obedecido ao comando legal do art. 9 da Lei nº9.430/96, uma vez que (i) ou a contribuinte não acostou os contratos aos quais faz menção explícita, ou,

(ii) no que concerne aos contratos trazidos aos autos, a impugnante não comprovou o atendimento dos elementos constitutivos elementares, já que não houve a declaração manifesta da vontade da parte, por meio da assinatura do representante legal”.

10. Acerca da temática da postergação de pagamento de tributo, ou seja, “quando ocorrer que uma parcela do tributo, que deveria ser paga num determinado período-base, é efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior”, a impugnante, por sua vez, “não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a ocorrência da alegada postergação. Em verdade, a contribuinte não demonstrou ter efetivamente pago o imposto devido em período base posterior”. (...) “Caberia à contribuinte demonstrar a tese da postergação tanto por meio de escrituração contábil e respectiva documentação comprobatória, quanto por intermédio de demonstrativos e planilhas, nos quais ficasse comprovada de maneira inequívoca a existência da postergação”.

11. Extraí-se do Acórdão recorrido, que “a decisão quanto à real ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados, ou seja, o lançamento de CSLL decorrente da autuação do IRPJ deve seguir o decidido no lançamento principal (IRPJ), considerando as peculiaridades do tributo, corretamente expressas em sua respectiva base de cálculo”.

12. Ciente da decisão do Acórdão em 16/11/2009 (fls. 503), que julgou improcedente a impugnação apresentada, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário em 16/12/2009 - (fls. 504/534), no qual alegou:

i) Informa que não merece prosperar as razões expendidas pela turma, pois “diversos foram os documentos apresentados pela Recorrente, como cópias do Livro Razão, Livro – de Registro de Apuração do Lucro Real — LALUR, Declaração de Imposto de Renda de 2003, cópia dos Atos Societários de incorporação da empresa e Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil S/A, LALUR da empresa etc. E que, se utilizou de documentos necessários para comprovar de forma clara as impropriedades em que incorreu a fiscalização, utilizando os mesmos critérios e parâmetros utilizados pelo Auditor Fiscal, sem tumultuar o processo com informações desnecessárias, que apenas serviriam para causar mais confusão em relação a um caso que não se reveste da complexidade criada pela fiscalização”;

ii) Argumenta que é incorreto se afirmar “que o valor de R\$ 5.472.285,44, indicado no LALUR como saldo da conta PDD em 01.01.04; abrangeria 100% do valor dos créditos, considerando que, essa afirmação foi feita em razão, de presunção da Autoridade Fiscal e que, foi contestada pela Recorrente com cópia de laudos de avaliação dos créditos cedidos”;

iii) Diz que “o saldo constante do LALUR da Recorrente de, R\$ 5.472.28,44 não levou em conta a valor da PDD que foi objeto de transferência via incorporação da empresa do grupo, Industrial do Brasil Arrendamento Mercantil S/A ocorrida em 01.10.03.” Com isso, juntou-se cópias do respectivo Livro LALUR de 31.12.2003, 31.12.2002; 31.12.2001, 31.12.2000 (Doc: 08) para não deixar dúvidas”;

iv) Juntou as Demonstrações Financeiras dos exercícios de 2003 e 2004, publicada em no Jornal Estado de São Paulo, “em que consta claramente que

o saldo da conta PDD em dezembro de 2003 era de R\$ 6.334 (abreviado em milhões) e não de R\$ 5.472.285,44”;

v) Através da seguinte tabela, a Recorrente afirma comprovar que “a reversão dos valores provisionados das contas 7.1.9.90.40 e 7.1.9.90.60 ocorrida em 2004, somada à reversão de outras provisões, também efetuadas em 2004, resultou no valor de R\$ 6.334.495,36, que foi exatamente o saldo da conta de PDD de 31.12.03”;

Saldo 31.12.03 saldo 12/94	Reversão	Constituição	Saldo 31.12.04
Conta 1.8.9.99.10.001.0	2.525,89	7.992,20	5.466,31
Conta 1.8.9.99.10.002.7	0,00	40.478,53	40.478,53
Conta 1.8.9.99.10.004.1	23.674,69	49.084,64	25.409,95
Conta 1.8.9.99.10.007.2	0,00	63.528,73	63.528,73
Sub Total	26.200,58	161.084,10	134.883,52

vi) Argumenta que a decisão recorrida incorreu em impropriedade, “já que o (Livro Razão) apresentado é uma prova contundente para provar a reversão do respectivo valor. Mas, a fim de ratificar- novamente os seus argumentos e demonstrar o seu direito, a;,' Recorrente juntou cópia do Livro - Balancete Diário de 30/09/04, para demonstrar o saldo de abertura do dia 29/09/04 (Doc. 11 e Lançamentos Contábeis) no quais constam as respectivas contrapartidas que geraram o valor de R\$ 1.965:419,27 e R\$ 234.440,06 na conta nº 7.1.9.90.30.000-7”;

vii) Informa que é uma instituição financeira, e firma diversos Contrato. “Em razão disso, é normal a ocorrência de erros formais em relação a alguns desses Contratos, mas isso não invalida os documentos como prova de que foi assumida e descumprida uma obrigação, em relação à Recorrente. Afirmando que o próprio valor total registrado de R\$ 1.810.249,02 como perda de créditos em face do valor que foi glosado, de R\$ 343.467,05, já reflete a grande quantidade de crédito que é concedido em contraposição à pequena parcela em que se verifica algum falta de rigorismo formal”;

viii) Argumenta que “deveria o Sr. Auditor Fiscal, pois, ter conferido a tais créditos o tratamento de postergação; pois, admitida a tese da fiscalização, foi apurado menos tributos no ano de 2004, e, em compensação, foram apurados mais tributos nos anos subsequentes, ao não se apropriar dos créditos referentes aos contratos de nº 15-059/01 e 15-227/03 e glosados pelo lançamento de ofício, os quais são indubitavelmente .dedutíveis em 2005. Juntou-se aos autos, “a DIPJ /2006, entregue 28.06.06 (Doc. 15), de modo a comprovar que não deduziu as mesmas despesas no ano-calendário de 2005, bem como que pagou Imposto de Renda e Contribuição Social em relação a esse ano”.

ix) Requereu o provimento do presente recurso para cancelar o auto de infração, com a extinção do crédito tributário;

- x) Requereu ainda, realização de diligências com fito de fiscalizar as contas em questão e suprir eventuais dúvidas;
- xi) Protestou pela realização de sustentação oral perante o CARF.

13. Às fls. 2.518/2.529 - Acórdão nº 1401000.292 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, - **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de adotar as seguintes providências:

1. “Em relação à primeira infração, intimar novamente a recorrente e levar a cabo a investigação iniciada pela DRJ/Recife e contestada em Recurso Voluntário, dessa feita levando em consideração também as novas provas trazidas aos autos tanto em sede impugnatória quanto recursal, ressalvado o fornecimento de informações e documentos adicionais que entender necessários;
2. Em relação à segunda infração, especificamente em relação a Tabela 2, segundo a Recorrente todos os contratos relativos a esse tipo de crédito haviam vencido, no mínimo há um ano, sendo que a data de vencimento do contrato é aquela em que o devedor se torna inadimplente, em razão da cláusula de vencimento antecipado. Investigar se essa informação é verdadeira e se for o caso extrair as conseqüências devidas dela;
3. Em relação à segunda infração, especificamente em relação a Tabela 3, alega a Recorrente a ocorrência de postergação “uma vez que em não sendo possível se baixar a perda em 2004, forçosamente o seriam em 2005, nos moldes do Parecer Normativo CST 2/96. A DRJ afirmou que o contribuinte não trouxe a prova dessa postergação. Uma vez que o processo foi baixado em diligência por conta dos outros tópicos, em nome da verdade material, oportunizar à Recorrente a prova dessa alegação”;
4. Se for o caso, refazer a apuração.

14. Às fls. 2.592 dos autos – **Termo de Intimação Fiscal** para que o Contribuinte juntasse aos autos “prova da composição contábil do valor indicado, da nomenclatura contábil da conta, seu respectivo código e saldo da totalização”.

15. Às fls. 2.594 dos autos - **Termo de Intimação Fiscal** para que o Contribuinte apresentasse aos autos nas cópias das folhas do livro de apuração do lucro onde constam os assentamentos tributários e cópias das contas da razão contábil nas quais registraram-se as reversões.

16. Às fls. 2.601 dos autos - **Termo de Intimação Fiscal** para que o Contribuinte respondesse os quesitos formulados acerca das “despesas de cessão de créditos”.

17. Às fls. 2.602/2.606 e 2.617/2.625 - **Respostas aos quesitos** solicitados.

18. Às fls. 2.741 - **Termo de Intimação Fiscal** para apresentação por escrito dos eventos fáticos ocorridos acerca do Registro Contábil.

19. Às fls. 2.655 dos autos – **Documentos solicitados juntados** aos autos pelo Contribuinte.

20. Às fls. 2758 – **Termo de Constatações Fiscais**.

21. Às fls. 2.776 - **Termo de Intimação Fiscal** para apresentação do livro LALUR relativo ao ano-calendário de 2003, comprovação da reversão das provisões no valor de R\$ 2.199.589,33 e a postergação, alegada pelo contribuinte, do pagamento dos tributos relativos aos créditos dos contratos nº 15-059/01 e 15-227/03 que foram cedidos no ano-calendário de 2004.

22. Às fls. 2.780 dos autos – **Documentos solicitados juntados** aos autos pelo Contribuinte.

23. Às fls. 2.780 dos autos – **Relatório Fiscal**.

24. Às fls. 2.844/2.852 – **Manifestação do Contribuinte ao Relatório Fiscal:**

i) Solicita que o CARF, leve “em consideração os documentos anexados na defesa, onde consta toda a parte B da empresa incorporada. A não dedução, portanto, do valor de R\$ 213.680,25, por não constar no LALUR da incorporadora, não merece prosperar, pois a falta de um mero lançamento na parte B, não pode impedir o Contribuinte da sua dedução fartamente comprovada como legítima”;

ii) Acerca da discussão travada sobre os créditos de R\$ 5.456,35 (“Robson Santos”) e R\$ 24.212,07 (“Edmilson Reis”), o contribuinte afirma que a fiscalização poderia ter deduzidos esses créditos quando completasse o tempo previsto na legislação para sua dedução integral.

25. Ressalto que apesar de considerar quase a integralidade dos argumentos e documentos do contribuinte, a diligência não refez a apuração.

26. É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP) que manteve o crédito tributário decorrente da

indedutibilidade das despesas relacionadas às perdas na realização de cessão de créditos na apuração do lucro real por não terem sido comprovadas, e da ineditibilidade das despesas relacionadas aos créditos com perdas presumidas por não ter sido atendidos os requisitos do art. 9º da Lei n. 9430/96, referente ao ano calendário de 2004.

A questão é meramente fática e documental.

Em sede de Impugnação e Recurso o contribuinte apresentou milhares de documentos que atestariam a validade e legalidade da sua apuração.

Motivado por isso, às fls. 2.518/2.529 - Acórdão nº 1401000.292 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, - esta turma converteu o julgamento em diligência, a fim de adotar as seguintes providências:

1. “Em relação à primeira infração, intimar novamente a recorrente e levar a cabo a investigação iniciada pela DRJ/Recife e contestada em Recurso Voluntário, dessa feita levando em consideração também as novas provas trazidas aos autos tanto em sede impugnatória quanto recursal, ressalvado o fornecimento de informações e documentos adicionais que entender necessários;
2. Em relação à segunda infração, especificamente em relação a Tabela 2, segundo a Recorrente todos os contratos relativos a esse tipo de crédito haviam vencido, no mínimo há um ano, sendo que a data de vencimento do contrato é aquela em que o devedor se torna inadimplente, em razão da cláusula de vencimento antecipado. Investigar se essa informação é verdadeira e se for o caso extrair as consequências devidas dela;
3. Em relação à segunda infração, especificamente em relação a Tabela 3, alega a Recorrente a ocorrência de postergação “uma vez que em não sendo possível se baixar a perda em 2004, forçosamente o seriam em 2005, nos moldes do Parecer Normativo CST 2/96. A DRJ afirmou que o contribuinte não trouxe a prova dessa postergação. Uma vez que o processo foi baixado em diligência por conta dos outros tópicos, em nome da verdade material, oportunizar à Recorrente a prova dessa alegação”;
4. Se for o caso, refazer a apuração.

Às fls. 2.780 dos autos consta o Relatório Fiscal de Diligência, que acatou quase todas as alegações do contribuinte, permanecendo a insurgência do Recorrente contra a não dedução, portanto, do valor de R\$ 213.680,25 (Divergência n. 1), por não constar no LALUR da incorporadora e a desconsideração da glosa do valor de R\$ 29.668,42 através do Termo de Divergência nº 3, relativo a créditos baixados antecipadamente no ano de 2004, aplicando-se tão somente a cobrança dos juros decorrentes da postergação do Imposto de Renda e da Contribuição Social, visto que as baixas tornaram-se dedutíveis no ano seguinte, em 2005.

Quanto às divergências indicadas pela Recorrente, não é possível acatar a dedução de R\$ 213.680,25 tendo em vista a falta de lançamento desse valor no LALUR da incorporadora, que seria a forma de controle do crédito. Outrossim, tendo em vista que assume

Processo nº 16327.000911/2007-79
Acórdão n.º **1401-002.287**

S1-C4T1
Fl. 2.862

não ter conseguido apresentar os documentos necessários, também não deve ser acatada a dedução dos R\$ 29.668,42.

Em se tratando de questão meramente fática, voto no sentido de acatar integralmente o resultado da diligência e a delegacia de Origem deve liquidar o julgado.

Assim, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva